



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 203/2016 GPC

Carazinho, 24 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Anselmo Britzke

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo nº 16343  
Hora 15:10

**Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 007/16**

25 OUT. 2016

Res. D. Britzke  
Ass. 15/10

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 007/16**, desta data, que dá nova redação ao artigo 222 e revoga o artigo 223, da Lei Complementar nº 110/06.

**Exposição de Motivos:**

A referida alteração do artigo 222 e a revogação do artigo 223, do Código Tributário Municipal torna-se necessária, tendo em vista que o município possui uma logística na concessão do benefício da redução, ou seja, o Setor de Fiscalização de Tributos tem que fazer análise de regularidade fiscal dos beneficiários, receber requerimentos, dentro do prazo legal previsto em lei, para solicitação da redução e solicitar a geração de carnês com valor integral de 100% e com valor de 50% das taxas. Ocorre que, mesmo o município concedendo o incentivo fiscal as microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais nas Taxas de Alvará de Localização e Exercício de Atividade e nas Taxas de Fiscalização da Vigilância Sanitária, muitas empresas não aproveitam o referido desconto dentro do tempo hábil, optando, assim pagar o valor integral das taxas. O Setor de Fiscalização, dentro dessa análise, percebe que essa situação acaba gerando prejuízos para a municipalidade, ou seja, geram custos na emissão dos carnês, pois os mesmos devem

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

ser emitidos de duas formas, um com o valor integral e outro com valor reduzido, e geram inúmeros recursos administrativos , onde há necessidade de devolução dos valores pagos erroneamente. Portanto, diante do exposto vê-se a necessidade de exclusão da redução de 50% nas Taxas de Alvará de Localização e de Vigilância Sanitária.

Atenciosamente,



**RENATO SÜSS**

Prefeito

SEFAZIA Z

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.**

***Dá nova redação ao Art. 222 e  
revoga o Art. 223 da Lei  
Complementar nº110/06.***

**Art. 1º** O artigo 222 da Lei Complementar nº 110 de 28 de setembro de 2006 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Carazinho, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 222 O Microempresário Individual-MEI, devidamente enquadrado como tal, de acordo com a legislação vigente terá, a título de incentivo, o seguinte benefício fiscal:**

- Isenção nas Taxas de Licença para localização e exercício da atividade e de Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no exercício em que ocorreu a sua inscrição municipal, sendo devido o seu pagamento nos exercícios seguintes.” (NR).**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições do Art.223 da Lei Complementar nº 110/06.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2016.

  
**RENATO SÜSS**  
Prefeito

SEFAZ/AZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CARAZINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO  
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

MEM. 269/2016

Carazinho, 05 de outubro de 2016.

De: Setor de Fiscalização de Tributos

Para: Sra. Daiane Della Valle

CARÁTER DE URGÊNCIA

Prezada Senhora:

|                                                             |         |         |
|-------------------------------------------------------------|---------|---------|
| Pref. Municipal de Carazinho<br>Secretaria de Administração |         |         |
| 10 OUT 2016                                                 |         |         |
| Correspondência                                             | Horário | Rubrica |
| RECEBIDA                                                    | 14:00   | JYD     |

Vimos por meio deste solicitar a alteração do artigo 222 e revogação do artigo 223, parágrafo único, da Lei Complementar nº 110, de 28 de setembro de 2006 e as disposições em contrário (Código Tributário Municipal), conforme exposto.

PROJETO DE LEI

P.L.C. 007/16  
Of. mº 203/16-6PC

O presente Projeto de Lei pretende atualizar a Lei complementar nº 110/2006 (Código Tributário Municipal), tendo em vista a necessidade de adequação da legislação municipal.

Alteração do artigo 222 da LC 110/2006, o qual passa a ter a seguinte redação:

Arl. 222 – O Microempresário Individual – MEI, devidamente enquadrado como tal, de acordo com a legislação vigente terá, a título de incentivo, o seguinte benefício fiscal:

- Isenção nas Taxas de Licença para Localização e exercício de atividade e de Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no exercício em que ocorreu a sua inscrição municipal, sendo devido o seu pagamento nos exercícios seguintes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CARAZINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO**  
**SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS**

**JUSTIFICATIVA:** a referida alteração do caput do artigo 222 e a revogação dos seus parágrafos e do artigo 223, parágrafo 1º, do Código Tributário Municipal torna-se necessária, tendo em vista que o Município possui uma logística na concessão do benefício da redução, ou seja, o Setor de Fiscalização de Tributos tem que fazer a análise de regularidade fiscal dos beneficiários, receber requerimentos, dentro de prazo legal previsto em lei, para solicitação da redução e solicitar a geração de carnês com valor integral de 100% e com o valor de 50% das taxas. Ocorre que, mesmo o Município concedendo o incentivo fiscal as microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedores individuais nas Taxas de Alvará de Localização e Exercício de Atividade e nas taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, muitas empresas não aproveitam o referido desconto dentro do tempo hábil, optando, assim, pagar o valor integral das taxas. O Setor de Fiscalização, dentro dessa análise, percebe que essa situação acaba gerando prejuízos para a municipalidade, ou seja, geram custos na emissão dos carnês, pois os mesmos devem ser emitidos de duas formas, um com valor integral e outro com valor reduzido, e geram inúmeros recursos administrativos, onde há a necessidade de devolução de valores pagos erroneamente. Portanto, diante dessa justificativa, vemos a necessidade da exclusão da redução de 50% nas taxas de Alvará de Localização e de Vigilância Sanitária.

Atenciosamente,



---

Manoel Serafim Reis Gomes

Chefe do Setor de Fiscalização